



Processo Administrativo nº 490/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 30/2025

Proponente: Vereador Wesley Pereira Pires - PL

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Viana

PARECER JURÍDICO

Projeto de lei ordinária que dispõe o uso de espaços públicos, praças, parques, campos e outras áreas verdes, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos, por profissionais de educação física, no Município de Viana. Constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa do referido projeto, condicionado ao cumprimento da recomendação exarada.

1. RELATÓRIO

A matéria ora sob análise, trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 30/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Wesley Pereira Pires (PL), que dispõe sobre o uso de espaços públicos, praças, parques, campos e outras áreas verdes, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos, por profissionais de educação física, no Município de Viana. O projeto de lei foi protocolado na Câmara Municipal em 26 de fevereiro de 2025, sob o protocolo nº 490/2025.

Em sua justificativa, o Vereador Wesley Pires (PL) explica que o projeto propõe a autorização, pela Prefeitura Municipal de Viana, via Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, para que profissionais de Educação Física utilizem espaços públicos, praças, parques e áreas verdes para a orientação e treinamento de atividades esportivas. Segundo o Edil, o objetivo é eliminar os constrangimentos enfrentados por esses profissionais, que vêm sendo impedidos de exercer suas funções.

Além dos benefícios físicos e cardiovasculares dos exercícios ao ar livre, o projeto destaca a importância da exposição solar para a produção de vitamina D. Diante do crescimento das atividades esportivas em espaços públicos, a proposta busca garantir que apenas profissionais graduados e registrados no Conselho Regional de Educação Física possam atuar, assegurando a integridade física dos praticantes e evitando conflitos com a fiscalização.

Após a tramitação inicial regular, a Procuradoria desta Casa Legislativa foi provocada a se manifestar nos autos, para cumprimento do art. 127, §2º do Regimento Interno, em

1





prol de averiguar a legalidade e a constitucionalidade do referido projeto de lei.

É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo qualquer responsabilidade solidária*, conforme entendimento do STF¹.

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro³ :

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF, conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p.377).II – **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo:** Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

² Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010





[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De início, cabe esclarecer que a Procuradoria detém competência técnica-jurídica, não se imiscuindo, portanto, em questões de interesse político-administrativas, as quais são de competência exclusiva dos parlamentares desta Casa. Por isso, as ponderações aqui apresentadas referem-se à aferição da constitucionalidade formal e material, a juridicidade e legalidade, bem como a técnica legislativa do Projeto de Lei submetido à análise.

3.1. Aspecto Formal: Competência e Iniciativa

3.1.1. Competência

Inicialmente, quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o art. 30, I, da CF/88, "*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*" No mesmo sentido, o art. 7º da Lei Orgânica do Município de Viana refere que "*Ao Município de Viana compete prover a tudo quanto respeite ao seu **interesse local** e ao bem-estar de sua população, [...];*"

Insta registrar, desde logo, que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária nº 30/2025 é de interesse local (CF, art. 30, I), como sendo "*aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal*".

O Supremo Tribunal Federal entende que as competências legislativas do município se caracterizam pelo princípio da predominância do interesse local e ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevar os Municípios ao status de ente federativo na Constituição Cidadã de 1988.





Neste passo, necessário replicar a doutrina de Hely Lopes Meirelles⁵, que vem esclarecer que *"o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União"*, ou seja, tudo o que repercutir direta ou indiretamente na vida municipal é de interesse do Município, embora possa refletir também de forma direta ou indireta aos Estados e à União.

Para o STF, essa autonomia revela-se fundamentalmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, assevera o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, em seu relatório na Recurso Especial 1.151.237⁶:

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. **5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.** 6. **A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara,** uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

(RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019)

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

⁶ RE 1151237, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 11-11-2019 (grifo nosso)





Por esse ângulo, a matéria normativa constante na proposta está adequada efetivamente à definição de interesse local, considerando que trata da gestão do uso de espaços públicos, praças, parques, campos e outras áreas verdes do Município de Viana por parte de profissionais de educação física. Tal matéria se encontra sob a égide do art. 7º, V, VII e XI, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Viana:

Art. 7º Ao Município de Viana compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VII - dispor sobre concessão e permissão para a exploração de serviços públicos locais;

XI - **regulamentar a utilização dos logradouros públicos** e, especialmente, no perímetro urbano:

É evidente que a reserva de competência legislativa prevista no artigo 7º da Lei Orgânica Municipal está plenamente alinhada com o objetivo do projeto, que se limita à regulamentação do uso de logradouros públicos por profissionais de Educação Física no exercício de atividades privadas. Dessa forma, conclui-se que o Município exerce sua competência legislativa de maneira legítima em relação ao tema em análise, sob a égide dos dispositivos elencados.

3.1.2. Iniciativa - Concorrente

A análise da competência para iniciativa do Projeto de Lei que regulamenta o uso de espaços públicos para atividades esportivas no Município de Viana deve ser compreendida à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e das disposições específicas da Lei Orgânica Municipal, que convergem para reconhecer a plena legitimidade da iniciativa parlamentar na espécie.

O direito ao esporte, expressamente consagrado no artigo 217 da Constituição Federal como dever do Estado, constitui direito fundamental que exige atuação positiva do poder público para sua concretização.

O Supremo Tribunal Federal, em precedentes consolidados como a ADI 1.950 e a ADI 2.163, firmou entendimento no sentido de que é legítima e adequada a atuação estatal que vise garantir o efetivo exercício dos direitos à educação, à cultura e ao desporto, conforme determina a Constituição Federal.

A Corte Suprema destacou que, na composição entre os princípios da livre iniciativa e a





determinação constitucional de garantia do efetivo exercício do direito ao esporte, há de ser preservado o interesse da coletividade, que constitui interesse público primário.

A jurisprudência constitucional tem sido defensiva dos direitos fundamentais, adotando interpretação expansiva da competência legislativa parlamentar sempre que a finalidade da norma seja a concretização de direitos constitucionalmente assegurados.

O projeto em análise não se caracteriza como mera organização administrativa, mas sim como implementação direta de comando constitucional que assegura o direito fundamental ao esporte através da regulamentação do uso democrático dos espaços públicos municipais.

No âmbito da legislação municipal específica, verifica-se que o tema do projeto não está expressamente incluído no rol de reserva de iniciativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 31, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Viana. O único aspecto que poderia gerar controvérsia seria a atribuição de responsabilidades à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, designada no projeto como órgão responsável por receber notificações e conceder autorizações para o uso dos espaços públicos.

Nesse contexto, é essencial destacar o inciso IV do referido dispositivo da Lei Orgânica do Município de Viana, que estabelece:

Art. 31 [...]

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

IV - criação e **atribuições das Secretarias Municipais** e órgãos do Poder Executivo.

Embora a iniciativa para projetos de lei que alterem as atribuições das Secretarias Municipais seja reservada ao Prefeito, é fundamental observar que o presente projeto não introduz novas competências à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude. Pelo contrário, sua proposição está em conformidade com as atribuições já estabelecidas no artigo 22, incisos V e VI, da Lei Municipal nº 3.435/2025, que conferem à secretaria a responsabilidade de coordenar as atividades de educação esportiva da população e controlar as atividades esportivas nos centros de lazer do Município. *In verbis*, com grifos nossos:

Art. 22 São atribuições da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude:





V - **coordenar as atividades de educação esportiva da população** e preferencialmente da Juventude;

VI - desenvolver, promover, divulgar e **controlar as atividades esportivas nos centros de lazer do Município**, estimulando o hábito de esporte de massa na comunidade;

Assim, o projeto não modifica competências ou estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, apenas regulamenta o uso de espaços públicos, o que não caracteriza interferência na organização do Executivo.

A delegação expressa contida no artigo 5º do projeto, que atribui ao Poder Executivo a regulamentação da lei no prazo de sessenta dias, preserva as competências administrativas próprias do Executivo, limitando a atuação parlamentar aos aspectos normativos gerais da matéria.

Essa técnica legislativa harmoniza-se perfeitamente com a separação de poderes, permitindo que o Legislativo estabeleça as diretrizes gerais para efetivação do direito constitucional ao esporte, enquanto remete ao Executivo os aspectos técnicos e operacionais da implementação.

O projeto estabelece regras para a utilização dos espaços públicos por profissionais de Educação Física, sem criar órgãos, alterar competências institucionais ou definir atribuições específicas da administração pública além daquelas já previstas na legislação municipal vigente.

Por fim, a matéria não se enquadra na reserva de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Viana, conforme disposto no artigo 18, incisos I e II, do Regimento Interno.

Dessa forma, considerando tanto a jurisprudência constitucional consolidada quanto as disposições específicas da legislação municipal, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 30/2025 não se enquadra na reserva de iniciativa do Prefeito, configurando hipótese de iniciativa legislativa concorrente.

A proposição é plenamente legítima, uma vez que visa à concretização de direito fundamental constitucionalmente assegurado, atende ao interesse público primário na garantia do acesso democrático ao esporte pela coletividade e não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, não havendo vício formal de inconstitucionalidade que comprometa sua tramitação.





3.2. Aspecto Material

Quanto ao seu aspecto de fundo, o Projeto de Lei Ordinária nº 30/2025 tem por escopo estabelecer regras para a utilização dos espaços públicos por profissionais de Educação Física no Município de Viana, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI ____, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre o uso de espaços públicos, praças, parques, campos e outras áreas verdes, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos, por profissionais de educação física, no município de Viana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA decreta:

Art. 1º Essa lei regulamenta o uso de espaços públicos, praças, parques e outras áreas verdes para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos, por profissionais de educação física, no município de Viana.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta lei, inclui-se, além das práticas esportivas, a prática de exercícios físicos, assim entendida como toda atividade Física planejada, estruturada e repetitiva que tem por objetivo a melhoria e a manutenção de um ou mais componentes de aptidão Física.

Art. 2º É permitido o uso de espaços públicos, praças, parques e outras áreas verdes para a orientação, acompanhamento e treinamento de atividades esportivas por profissionais de Educação Física, desde que não resultem em obstáculo ou prejuízo ao livre trânsito de pedestres, ao usufruto desses espaços e de seus equipamentos pela coletividade e a preservação e do patrimônio público.

§ 1º Para a prestação dos serviços referidos no caput em caráter regular e contínuo, deverá o profissional de Educação Física solicitar autorização (licença) ao setor responsável.

§ 2º A autorização (licença), deverá delimitar as áreas a serem utilizadas, levando-se em conta a harmonização das atividades esportivas com os demais usos comuns desses espaços públicos e o interesse da coletividade.

§ 3º Não será exigida autorização:





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "Papa João Paulo II"
Procuradoria

I - Para situações de uso eventual, não contínuo, devendo apenas ser informado a Secretaria Esporte e Lazer;

II - Para a orientação de atividade Física por profissional em caráter individual;

III - para o uso comum de vias públicas em caminhadas ou corridas, excetuando provas, competições ou maratonas.

Art. 3º Somente será concedida autorização (licença), aos profissionais graduados em Educação Física e devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física.

§ 1º O profissional, devidamente autorizado, fica obrigado a ressarcir quaisquer danos ambientais ou físicos causados aos espaços, equipamentos ou a infraestrutura pública, ocasionados em decorrência das atividades desenvolvidas.

§ 2º É obrigatório o porte da autorização pelo profissional durante a realização de atividades.

Art. 4º Fica proibida a utilização de quaisquer estruturas ou equipamentos fixos de suporte a essas atividades e a interposição de obstáculos ou obstruções a fruição desses espaços e ao livre trânsito de pedestres, em decorrência das atividades esportivas.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, a regulamentação da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua vigência.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Viana, 25 de fevereiro de 2025.

WESLEY PEREIRA PIRES

Vereador – PL

Avaliar-se-á a propositura quanto à sua *constitucionalidade e legalidade*, bem como acerca do respeito aos ditames da *responsabilidade fiscal*.

3.2.1.DA CONSTITUCIONALIDADE

O projeto está em conformidade com o dever constitucional do Poder Público de fomentar as práticas desportivas, tanto formais quanto não formais, conforme previsto no art. 217 da Constituição Federal. Essa responsabilidade abrange todos os entes federativos, visto que a própria Constituição estabelece a competência concorrente da União, dos





Estados e do Distrito Federal para legislar sobre o desporto (artigo 24, inciso IX), enquanto os Municípios têm o dever de suplementar a legislação federal e estadual quando necessário (artigo 30, inciso II).

Além disso, o dever de incentivo ao esporte se aplica ao Estado de forma ampla (*lato sensu*), incluindo os Municípios como entes estatais específicos (*stricto sensu*). Embora se possa argumentar que o projeto impõe restrições à livre iniciativa dos particulares, o que poderia parecer uma limitação ao direito ao esporte, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o Estado pode intervir no domínio econômico, regulando a livre iniciativa a fim de garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais ao esporte e ao lazer. Nesse sentido, os seguintes precedentes, com nossos destaques:

Art. 1º da Lei 3.364/2000, do Estado do Rio de Janeiro. Meia-entrada. Concessão de desconto de 50% sobre o preço de ingressos para casas de diversões, praças disportivas e similares aos jovens de até 21 anos. (...) **É legítima e adequada a atuação do Estado sobre o domínio econômico que visa garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto, nos termos da Constituição Federal.**

[ADI 2.163, red. do ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 12-4-2018, P, DJE de 1º-8-2019.]

Lei 7.844/1992 do Estado de São Paulo. Meia entrada assegurada aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino. Ingresso em casas de diversão, esporte, cultura e lazer. (...) A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. **Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto** (arts. 23, V; 205; 208; 215; e 217, § 3º, da Constituição). **Na composição entre esses princípios e regras, há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.** O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes.

[ADI 1.950, rel. min. Eros Grau, j. 3-11-2005, P, DJ de 2-6-2006.]

Com base nesse argumento, aliado aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o projeto é constitucional. Além disso, não há qualquer vedação constitucional expressa à sua propositura, visto que sua temática se enquadra claramente entre os assuntos de interesse local.





Assim, considerando os fundamentos anteriormente expostos sobre a iniciativa, **reafirma-se sua constitucionalidade.**

3.2.2.DA LEGALIDADE

O Projeto de Lei Ordinária nº 30/2025 está em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente, tanto no âmbito federal quanto estadual. No que se refere à **Lei nº 14.133/2021**, que disciplina licitações e contratos administrativos, o **projeto não estabelece qualquer forma de cessão onerosa de espaço público**, afastando, assim, eventuais exigências previstas no artigo 76, §3º da referida norma.

Além disso, há um forte alinhamento com as diretrizes estaduais. A Lei Estadual nº 11.329/2021 reconhece a prática de atividades físicas e esportivas como essenciais, garantindo sua realização em espaços públicos e reforçando o objetivo do projeto. Da mesma forma, a Lei Estadual nº 10.382/2015, que institui o Plano Estadual de Educação do Espírito Santo, prevê diretrizes para o uso de espaços públicos na promoção de práticas esportivas e educacionais.

Dessa forma, o projeto não apenas está em conformidade com a legislação vigente, como também se harmoniza com políticas públicas estaduais já implementadas, fortalecendo sua legalidade e pertinência.

3.2.2.1. Da relação com o Conselho Regional de Educação Física (CREF)

O projeto busca regulamentar o uso de espaços públicos por profissionais de Educação Física, garantindo que sua atuação ocorra dentro de parâmetros normativos bem definidos. Essa proposta está diretamente alinhada com as diretrizes do Conselho Regional de Educação Física (CREF), que regula o exercício profissional na área, assegurando qualidade, segurança e conformidade legal.

Um dos principais pontos de conexão entre o projeto e as normas do CREF é a exigência de registro profissional. De acordo com a proposta, somente profissionais graduados em Educação Física e devidamente registrados no CREF poderão realizar atividades de orientação esportiva em espaços públicos. Essa exigência garante que apenas pessoas qualificadas atuem nesse segmento, reforçando a especialização técnica e a segurança dos praticantes.

Além disso, o projeto reforça a regulação da atuação profissional, alinhando-se às diretrizes do CREF sobre prestação de serviços, normas de responsabilidade e princípios éticos da profissão. A proposta condiciona a realização de atividades esportivas ao cumprimento de regras específicas, como a obtenção de autorização para uso dos espaços





públicos, o que fortalece a fiscalização e garante maior controle sobre essas práticas.

Outro aspecto relevante é a garantia de segurança e qualidade, prevista no projeto. Ao delimitar regras claras para o uso dos espaços públicos, a iniciativa busca assegurar a integridade física dos praticantes e a preservação do patrimônio público, evitando impactos negativos à infraestrutura urbana. Esse compromisso é diretamente alinhado à missão do CREF, que visa garantir que a prática esportiva ocorra de maneira responsável e segura.

Dessa forma, o projeto e as normas do Conselho Regional de Educação Física convergem na regulamentação, fiscalização e qualificação do exercício profissional, promovendo a segurança, a legalidade e a qualidade das atividades esportivas realizadas em espaços públicos.

Com base no exposto, consideramos o respeito do Projeto de Lei Ordinária nº 30/2025 aos ditames legais em vigor.

3.3. TÉCNICA LEGISLATIVA

Por fim, cabe ser analisada a técnica legislativa. Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho⁷, *"A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torna-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei."*

Por sua vez, FREIRE, Natália Miranda⁸, ao asseverar que a técnica do processo legislativo se incorpora a técnica legislativa à ciência do Direito, segundo o qual *"não se caracteriza tão só como arte ou como técnica, mas, transcendendo os limites empíricos da mera redação de textos legais e regulamentares, é erigida em objetivo da Ciência do Direito."*

Verifica-se, pois, que a técnica legislativa não se cinge apenas aos limites da mera redação, mas como forma de racionalização da produção normativa, observado todas as suas etapas, deste a iniciativa até a publicação (Ciência da Legislação), tendo como meta a Ciência do Direito, que é a busca do sentido e da significação das normas e dos institutos do direito positivo.

Dito isto, recomendamos revisão do texto através do rol a seguir, baseado nos **princípios legísticos da Lei Complementar nº 95/1998**, com a devida vênia:

⁷ *Técnica legislativa: legística formal*. 6 ed. Rev., atual. e ampl. Del Rey: Belo Horizonte, 2014, p. 131.

⁸ *Técnica legislativa*. Belo Horizonte: Assembleia, 1987. p. 8.





3.3.1. Rol de pontos de revisão

O texto faz uso frequente de parênteses, especialmente nos artigos que tratam da autorização para uso dos espaços públicos. Isso pode comprometer a objetividade e fluidez da norma. Exemplos de ajustes:

- a) Art. 2º, §1º e §2º: "autorização (licença)": Melhor seria optar apenas por "autorização", pois o termo já é suficiente juridicamente.
- b) Art. 3º: "autorização (licença)": Há redundância. Como o conceito de autorização já está estabelecido, não há necessidade de repetir um sinônimo dentro de parênteses.

Indo além, o Art. 1º declara que a lei "regulamenta" o uso dos espaços públicos, mas o Art. 5º prevê que o Poder Executivo ainda regulamentará a lei no prazo de 60 dias.

A inclusão, no texto do projeto de lei, de dispositivo que impõe ao Poder Executivo o dever de regulamentar a norma no prazo de 60 dias configura vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal. A regulamentação de leis é prerrogativa típica do Poder Executivo, sendo ato administrativo normativo que visa a viabilizar a execução da norma legal no âmbito da Administração Pública. Ao estabelecer comando obrigatório ao chefe do Executivo, o legislador infringe também a competência privativa do Prefeito para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública municipal, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do princípio da simetria, motivo pelo qual isso deve ser alterado no projeto.

3.3.2. Nova redação sugerida

Data máxima vênua, apresentamos aqui recomendação de substitutivo para o Projeto de Lei Ordinária nº 30/2025, preservando seu objetivo, mas adequando-o às recomendações exaradas:

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação do uso de espaços públicos para a prática de atividades esportivas orientadas por profissionais de Educação Física no Município de Viana.

A Câmara Municipal de Viana decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentado o uso de espaços públicos, praças, parques, campos e áreas verdes para fins de orientação e treinamento, em caráter





regular, de atividades esportivas em grupos, por profissionais de Educação Física no Município de Viana.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por práticas esportivas todas as atividades físicas planejadas, estruturadas e repetitivas, cujo objetivo seja a melhoria e a manutenção da aptidão física da população.

CAPÍTULO II – DA UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 2º É permitido o uso de espaços públicos, praças, parques e outras áreas verdes para a orientação, acompanhamento e treinamento de atividades esportivas por profissionais de Educação Física, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

- I – Não causar obstrução ou prejuízo ao livre trânsito de pedestres;
- II – Não comprometer o usufruto dos espaços e equipamentos públicos pela coletividade;
- III – Assegurar a preservação do patrimônio público e a conservação ambiental do local.

Art. 3º Para a prestação dos serviços em caráter regular e contínuo, o profissional de Educação Física deverá solicitar autorização à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude.

§ 1º A autorização deverá delimitar as áreas utilizadas, garantindo a harmonização das atividades esportivas com os demais usos comuns dos espaços públicos.

§ 2º Não será exigida autorização para:

- I – Situações de uso eventual e não contínuo, desde que previamente informadas à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude;
- II – Atividades físicas individuais conduzidas por profissional de Educação Física;
- III – Caminhadas ou corridas em vias públicas, excetuando provas, competições ou maratonas.

CAPÍTULO III – DA QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 4º Somente poderão obter autorização para atuar nos espaços públicos os profissionais graduados em Educação Física e devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física (CREF).





§ 1º O profissional autorizado será responsável por ressarcir quaisquer danos ambientais ou estruturais causados aos espaços, equipamentos ou infraestrutura pública.

§ 2º É obrigatório o porte da autorização durante a realização das atividades.

CAPÍTULO IV – DAS RESTRIÇÕES E PROIBIÇÕES

Art. 5º Fica proibida a utilização de:

I – Estruturas ou equipamentos fixos que interfiram no uso comum do espaço público;

II – Obstáculos ou obstruções que prejudiquem o fluxo de pedestres e a fruição coletiva dos locais destinados à prática esportiva.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei, estabelecendo procedimentos administrativos complementares, se aplicável, para sua execução.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana, 25 de fevereiro de 2025.

WESLEY PEREIRA PIRES

Vereador – PL

Citamos aqui Ricardo Menezes Perpétuo⁹, que, a respeito dos princípios legísticos da Lei Complementar nº 95/1998, atenta *“para o fato de que esses são atributos não somente desejáveis, o que poderia conferir-lhes a falsa ideia de que seriam recurso estilístico de escrita. Na verdade, eles devem ser obrigatórios aos textos legislativos, uma vez que fazem com que a norma possa contribuir para a segurança jurídica, reforçando, portanto, o Estado Democrático de Direito.”*

Conclui-se que, após avaliação sob os critérios de **estruturação, articulação e redação**, o **Projeto de Lei Ordinária nº 30/2025** estará regular quanto à **técnica legislativa**, conforme os requisitos estabelecidos na **Lei Complementar nº 95/1998**, desde que sejam devidamente atendidas as recomendações técnicas.

⁹ Legística [manuscrito]: uma perspectiva inovadora para legislar. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. p. 28





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "Papa João Paulo II"
Procuradoria

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE** pela legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 30/2025, desde que observadas as recomendações constantes deste parecer, especialmente quanto a redação substitutiva proposta.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e função de orientação ao Presidente da Câmara e às Comissões Permanentes competentes, o que não impede a sua tramitação e até mesmo consequente aprovação.

À conclusão do Presidente da Câmara Municipal e comissões permanentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 22 de setembro de 2025.

PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO

Procurador
Matrícula 000053

BRUNO DEORCE GOMES

Assessor Jurídico Legislativo
Matrícula 1663



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003600350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento** em 22/09/2025 17:19

Checksum: **8DDCE0FBAEF8AB90AFF3DB3FD20F3AECA022BE643E2D15E490E6FF2B20640855**

Assinado eletronicamente por **Bruno Deorce Gomes** em 24/09/2025 13:38

Checksum: **193F8DB5D1089DBE6730A4960E776A5FD05C68EC41022827C50935AF38C239D1**

